

rinha fica sob a dependência directa da Superintendência dos Serviços da Armada, com quem se corresponderá por intermédio das respectivas repartições.

Art. 2.º O serviço de expediente do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha corre por uma secretaria geral, dividida em três secções e sub-secções, como segue:

I Secção — Expediente privativo do Comando, ordens do dia, abonos e desabonos diários ao pessoal, banda de música, sargentos e praças do activo.

## II Secção:

I Sub-secção — Serviços de alistamento e de reserva das praças da armada e suas respectivas matrículas.

II Sub-secção — Praças reformadas da armada, sua matrícula e serviços inerentes.

## III Secção — Reclusão naval e serviços inerentes.

Art. 3.º Os registos, alardos, livros mestres e mais expediente obedecerão aos preceitos estabelecidos na legislação em vigor nas brigadas da armada sobre o assunto.

Art. 4.º A sede do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha é instalada no quartel do extinto corpo de marinheiros da armada, em Alcântara, da forma que lho fôr indicada superiormente.

Art. 5.º Enquanto não fôr publicado o novo regulamento das brigadas da armada, a 1.ª e 2.ª secções regular-se hão pelos regulamentos em vigor que lhes dizem respeito, na parte que não tiver sido alterada por este diploma.

Art. 6.º Os mancebos apresentados na 1.ª sub-secção da 2.ª secção do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha persistirão na sub-secção até apuramento pelas juntas de saúde consignadas no regulamento geral orgânico das brigadas da armada e ali terão alojamento e rancho na parte do quartel que para esse fim tenha sido destinada.

Art. 7.º O comando é exercido por um capitão de mar e guerra ou capitão de fragata do quadro activo da classe de marinha, que também desempenha as funções de chefe da 1.ª secção, tendo como adjunto um oficial da classe de marinha, de graduação não superior a capitão-tenente, que será o chefe da 2.ª secção, e como auxiliar um oficial do secretariado naval. A 3.ª secção tem como chefe um primeiro tenente da classe de marinha ou do secretariado naval.

As sub-secções são chefiadas cada uma por um oficial do secretariado naval.

§ único. O cargo de chefe da 2.ª secção poderá ser desempenhado por um dos oficiais reformados que, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:783, de 25 de Julho de 1928, presta actualmente serviço no Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha.

Art. 8.º O Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha terá o pessoal estritamente necessário para a execução dos serviços que lhe estão confiados, compreendendo a guarda aos presos, guardas de honra ao Tribunal Militar de Marinha, serviço de escoltas, conservação e guarda do edificio, serviço de secretarias, etc.

Para serviços moderados, e dentro do limite fixado pela lei, poderão ser empregados sargentos e praças da reserva ou reformados, julgados incapazes do serviço activo.

§ único. A banda de música da armada fica para todos os efeitos dependente do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha.

Art. 9.º Os serviços de saúde serão prestados por um

médico naval, que acumulará com outro serviço, tendo como auxiliar um sargento enfermeiro, que fará parte da lotação dos serviços auxiliares da marinha.

Art. 10.º A administração dos fundos necessários ao funcionamento dos diversos serviços inerentes ao Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha, compreendendo pagamento de vencimentos a todo o pessoal, livros mestres, alardos; aquisição de cadernetas militares e de todos os demais livros e artigos de expediente, compete ao conselho administrativo, com a composição indicada no artigo 11.º

Art. 11.º O conselho administrativo do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha terá como presidente o comandante dos serviços, como vogal o oficial da classe de marinha que imediatamente lho seguir em posto ou antiguidade e como secretário tesoureiro um oficial da administração naval.

§ único. Para auxiliar o serviço a cargo do secretário-tesoureiro do conselho administrativo do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha será nomeado um oficial subalterno da administração naval.

Art. 12.º Os vencimentos dos oficiais, sargentos e praças prestando serviço no Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha são iguais aos dos oficiais, sargentos e praças em serviço na Administração Central da Marinha.

Art. 13.º O Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha tem ingerência em tudo que diz respeito à conservação do edificio do quartel do extinto corpo de marinheiros da armada, em Alcântara, e à disciplina interna, exceptuando a que, pelas leis em vigor, compete ao presidente e ao promotor do Tribunal Militar de Marinha, instalado no mesmo edificio.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

### Decreto n.º 16:721

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à forma de contar para efeitos de reforma aos militares da armada o tempo prestado como aprendiz no Arsenal da Marinha; e

Sendo conveniente estabelecer a maneira clara e positiva de contar aquele tempo aos mesmos militares quando na passagem à situação de reforma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares da armada será contado, para os efeitos do § 1.º do artigo 62.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, o tempo que, nos termos do artigo 5.º da lei n.º 490, de 29 de Fevereiro de 1916, serviram como aprendizes no Arsenal da Marinha, quando tenham obtido a classificação de operários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições, o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bachelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

#### Portaria n.º 6:066

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, deminuir na lotação do vapor *Lidador* um sargento ajudante do manobra.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1929.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães.*

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 16:722

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da verba de 50.000\$, inserita no capítulo 2.º, artigo 6.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico de 1928-1929 sob a epigrafe «Funerais de praças do activo», é transferida para o capítulo 3.º, artigo 26.º, do mesmo orçamento a quantia de 15.000\$, a fim de reforçar a verba destinada a «Despesas gerais da secção de reformados».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bachelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

#### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 16:704

Dando-se, a partir da noite de 20 para 21 de Abril corrente, as mesmas circunstâncias que no ano findo de-

terminaram a publicação do decreto n.º 15:321, relativo à alteração da hora legal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal será adiantada do sessenta minutos a partir de 21 de Abril até a data que oportunamente se determinar.

§ único. Para os efeitos dêsto artigo todos os relógios do continente da República deverão ser adiantados de sessenta minutos às vinte e três horas do dia 20 do corrente mês.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bachelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

### MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

#### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### Decreto n.º 16:723

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar que, nos termos do decreto n.º 16:423, de 25 de Janeiro de 1929, seja oficializada a escola primária elementar que funciona no Asilo Montemorense da Infância Desvalida, com sede na vila de Montemor-o-Novo, devendo ser nomeada para a regência da referida escola a sua actual professora, Maria Inácia Fernandes Coellio, legalmente diplomada para o ensino primário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

#### Decreto n.º 16:724

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar que, nos termos do decreto n.º 16:423, de 25 de Janeiro